|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | Lei de Migração (Lei 13.445/2017) | Estatuto do Estrangeiro  (Lei 6.815/1980) |
| 1. **1. Dos Princípios da Política Migratória Brasileira** | A Lei 13.445/17 dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.   * 1. **Destinatários (Art. 1, parágrafo 1, da Lei 13.445/17)**   Para os fins desta Lei, considera-se imigrante a pessoa nacional e outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil; emigrante: o brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior; visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;  apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas.  A lei dos imigrantes não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.   * 1. **Princípios (Art. 3, da Lei 13.445/17)**   A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:   * Não criminalização da migração * Promoção de entrada regular e de regularização documental * Acolhida humanitária * Garantia do direito à reunião familiar * Igualdade de tratamento ao migrante e seus familiares.   1. **Direitos e Garantias (Art. 4, da Lei 13.445/17)**   Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:   * Direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; * Direito de reunião para fins pacíficos; * Amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; * Direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória * Direito a abertura de conta bancária; | A Lei 6.815/1980 dispõe sobre os deveres dos “estrangeiros” no Brasil e sua condição jurídica especial em relação ao nacional.   * 1. **Destinatários (art. 1º, 2º e 3º)**   O destinatário do Estatuto do Estrangeiro é o próprio Estado e seu teor busca proteger os “interesses nacionais” que podem ser ameaçados com a presença de imigrantes no país. A lei é fundada na ampla discricionariedade do Estado em relação a entrada e permanência do imigrante no território nacional.  Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.    **1.2 Dos princípios (art. 2º e 3º)**  Na aplicação da Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.  A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.  **A Lei 6.815/80 não estabelece direitos a estrangeiros, apenas determina as restrições em relação aos nacionais e as atividades que lhe são proibidas. (Art. 95 a 110).**  Nos arts. 125 a 128 estão relacionadas as infrações, penalidades e procedimentos aos estrangeiros e nacionais que descumprirem preceitos do Estatuto do Estrangeiro, especialmente aqueles relacionados nos artigos 106 3 107.  O art. 128 estabelece:  Art. 128. No caso do artigo 125, itens XI a XIII, observar-se-á o [Código de Processo Penal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm) e, nos casos de deportação e expulsão, o disposto nos Títulos VII e VIII desta Lei, respectivamente.  Os itens XI a XIII do art. 125 são os seguintes:  XI - infringir o disposto no artigo 106 ou 107:  Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e expulsão.  XII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular:  Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.  XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída:  Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão. |
| 1. **Da Situação Documental do Migrante e do Visitante**   O visto é o documento que dá ao seu titular expectativa de ingresso em território nacional. Art.6º da Lei 13.445/2017 e art. 26 da Lei 6.815/80) O visto será concedido por embaixadas, consulados-gerais, consulados, vice-consulados e, quando habilitados pelo órgão competente do Poder Executivo, por escritórios comerciais e de representação do Brasil no exterior  Em regulamento próprio são fixados os requisitos de concessão de visto, bem como de sua simplificação, prazo de validade do visto e sua forma de contagem; prazo máximo para a primeira entrada e para a estada do imigrante e do visitante no País; hipóteses e condições de dispensa recíproca ou unilateral de visto e de taxas e emolumentos consulares por seu processamento; e solicitação e emissão de visto por meio eletrônico.  A simplificação e a dispensa recíproca de visto ou de cobrança de taxas e emolumentos consulares por seu processamento poderão ser definidas por comunicação diplomática. | **Do Visto (Art. 6 a 9, lei 13.345/17).**  **2.1 Hipóteses de não concessão do visto (Art. 10, lei 13.345/17).**  O visto não será concedido quando:   1. Não for preenchido os requisitos para o tipo de visto pleiteado; 2. Ocultar condição impeditiva de concessão de visto ou de ingresso no País; ou 3. Menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou de autoridade competente.   A pessoa que tiver visto brasileiro denegado será impedida de ingressar no País enquanto permanecerem as condições que ensejaram a denegação.   * 1. **Dos tipos de visto (Art. 12, da Lei 13.345/17).**   Ao solicitante que pretenda ingressar ou permanecer em território nacional poderá ser concedido visto:   1. De visita; 2. Temporário; 3. Diplomático; 4. Oficial; 5. Cortesia.    1. **Do Visto de Visita (Art. 13, da Lei 13.345/17).**   O visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao Brasil para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, nos seguintes casos: a) turismo; b) negócios; d) trânsito; e) atividades artísticas ou desportivas; e f) outras hipóteses definidas em regulamento.  É vedado ao beneficiário de visto de visita exercer atividade remunerada no Brasil. O beneficiário de visto de visita poderá receber pagamento do governo, de empregador brasileiro ou de entidade privada a título de diária, ajuda de custo, cachê, pró-labore ou outras despesas com a viagem, bem como concorrer a prêmios, inclusive em dinheiro, em competições desportivas ou em concursos artísticos ou culturais. O visto de visita não será exigido em caso de escala ou conexão em território nacional, desde que o visitante não deixe a área de trânsito internacional.   * 1. **Do Visto Temporário (Art. 14, da Lei 13.345/17).**   O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:  O visto temporário tenha como finalidade:  a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;  b) tratamento de saúde;  c) acolhida humanitária;  d) estudo;  e) trabalho;  f) férias-trabalho  g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;  h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;  i) reunião familiar;  j) atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado;  k) o imigrante seja beneficiário de tratado em matéria de vistos;  l) outras hipóteses definidas em regulamento.  **2.2.1** **Visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica (Art. 14, § 1o, Lei 13.345/17).**  Poderá ser concedido ao imigrante com ou sem vínculo empregatício com a instituição de pesquisa ou de ensino brasileira, exigida, na hipótese de vínculo, a comprovação de formação superior compatível ou equivalente reconhecimento científico.  **2.2.2** **Visto temporário para tratamento de saúde** **(Art. 14, § 2o, Lei 13.345/17)**  Poderá ser concedido ao imigrante e a seu acompanhante, desde que o imigrante comprove possuir meios de subsistência suficientes.  **2.2.3 Visto temporário para acolhida humanitária (Art. 14, § 3o, Lei 13.345/17).**  Poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.  **2.2.4 Visto temporário para estudo** **(Art. 14, § 4o, Lei 13.345/17).**  Poderá ser concedido ao imigrante que pretenda vir ao Brasil para frequentar curso regular ou realizar estágio ou intercâmbio de estudo ou de pesquisa.  **2.2.5 Visto temporário para trabalho (Art. 14, § 5o, Lei 13.345/17).**  Observadas as hipóteses previstas em regulamento, o visto temporário para trabalho poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício no Brasil, desde que comprove oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no País, dispensada esta exigência se o imigrante comprovar titulação em curso de ensino superior ou equivalente.  **2.2.6 Visto temporário para férias-trabalho (Art. 14, § 6o, Lei 13.345/17).**  Poderá ser concedido ao imigrante maior de 16 (dezesseis) anos que seja nacional de país que conceda idêntico benefício ao nacional brasileiro, em termos definidos por comunicação diplomática.  Não se exigirá do marítimo que ingressar no Brasil em viagem de longo curso ou em cruzeiros marítimos pela costa brasileira o visto temporário de que trata a alínea “e” do inciso I do caput, bastando a apresentação da carteira internacional de marítimo, nos termos de regulamento.  É reconhecida ao imigrante a quem se tenha concedido visto temporário para trabalho a possibilidade de modificação do local de exercício de sua atividade laboral.  **2.2.7 Visto para realização de investimento** **(Art. 14, § 9o, Lei 13.345/17)**  Poderá ser concedido ao imigrante que aporte recursos em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no País. (*Golden visa*)   * 1. **Dos Vistos Diplomático, Oficial e de Cortesia (Art. 15 a 18 Lei 13.345/17).**   Os vistos diplomático, oficial e de cortesia serão concedidos, prorrogados ou dispensados na forma desta Lei e de regulamento.  Os vistos diplomático e oficial poderão ser transformados em autorização de residência, o que importará cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes do respectivo visto.  Os vistos diplomático e oficial poderão ser concedidos a autoridades e funcionários estrangeiros que viajem ao Brasil em missão oficial de caráter transitório ou permanente, representando Estado estrangeiro ou organismo internacional reconhecido.  Não se aplica ao titular dos vistos referidos no caput o disposto na legislação trabalhista brasileira. Os vistos diplomático e oficial poderão ser estendidos aos dependentes das autoridades referidas no caput.  O titular de visto diplomático ou oficial somente poderá ser remunerado por Estado estrangeiro ou organismo internacional, ressalvado o disposto em tratado que contenha cláusula específica sobre o assunto.  O dependente de titular de visto diplomático ou oficial poderá exercer atividade remunerada no Brasil, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira, desde que seja nacional de país que assegure reciprocidade de tratamento ao nacional brasileiro, por comunicação diplomática.  O empregado particular titular de visto de cortesia somente poderá exercer atividade remunerada para o titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia ao qual esteja vinculado, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira.  O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia será responsável pela saída de seu empregado do território nacional.  Excepcionalmente, os vistos diplomático, oficial e de cortesia poderão ser concedidos no Brasil. Poderão ser cobrados taxas e emolumentos consulares pelo processamento do visto.   * 1. **Do Registro e da Identificação Civil do Imigrante e dos Detentores de Vistos Diplomático, Oficial e de Cortesia (Art. 19 a 22, § 1o, Lei 13.345/17).**   O registro consiste na identificação civil por dados biográficos e biométricos, e é obrigatório a todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência.  O registro gerará número único de identificação que garantirá o pleno exercício dos atos da vida civil.  O documento de identidade do imigrante será expedido com base no número único de identificação.  Enquanto não for expedida identificação civil, o documento comprobatório de que o imigrante a solicitou à autoridade competente garantirá ao titular o acesso aos direitos disciplinados nesta Lei. | **Do Visto (Art. 4º a 21, Lei 6.815/80)**  **2.1 Hipótese de não concessão do visto:**  Não se concederá visto ao estrangeiro:   1. menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa; 2. considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais; 3. anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada; 4. condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou 5. que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.   **2.2 Dos Tipos de visto (art. 4º Lei 6.815/80)**  I - de trânsito;  II - de turista;  III - temporário;  IV - permanente;  V - de cortesia;  VI - oficial; e  VII - diplomático.  **2.3 Os vistos de trânsito e de turista foram absorvidos pelo visto de visita (art. 8º e 9º)**  O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em território nacional.  O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.   * 1. **Do visto temporário (art. 13)**   I - em viagem cultural ou em missão de estudos;  II - em viagem de negócios;  III - na condição de artista ou desportista;  IV - na condição de estudante;  V - na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro;           [(Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm#art3)  VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira.  VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa  VIII - na condição de beneficiário de bolsa vinculada a projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação concedida por órgão ou agência de fomento.                       (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)  **Prazos de estada:**  O prazo de estada no Brasil, nos casos dos incisos II e III do art. 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até um ano; e nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista.  No caso do item IV do artigo 13 o prazo será de até 1 (um) ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula.  Poderá ser estabelecida a dispensa recíproca do visto de turista e dos vistos temporários a que se referem os incisos II e III do caput do art. 13, observados prazos de estada definidos nesta Lei.  A dispensa de vistos será concedida mediante acordo internacional, salvo, a juízo do Ministério das Relações Exteriores, aos nacionais de país que assegure a reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros, situação em que a dispensa poderá ser concedida, enquanto durar essa reciprocidade, mediante comunicação diplomática, sem a necessidade de acordo internacional.   * 1. **Do Visto Permanente**   Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.  Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)  Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração.  Art. 18. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não-superior a 5 (cinco) anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional.  Art. 18-A. Conceder-se-á residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)  § 1o O visto ou a residência permanentes poderão ser concedidos, a título de reunião familiar: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)  I - a cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes; e (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)  II - a outros membros do grupo familiar que comprovem dependência econômica ou convivência habitual com a vítima. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)  § 2o Os beneficiários do visto ou da residência permanentes são isentos do pagamento da multa prevista no inciso II do art. 125. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)  § 3o Os beneficiários do visto ou da residência permanentes de que trata este artigo são isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos arts. 20, 33 e 131. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)  Art. 18-B. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Cidadania estabelecerá os procedimentos para concessão da residência permanente de que trata o art. 18-A. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)  **2.6 Do Registro e Identificação civil do estrangeiro (art. 30 a 33)**  O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VI do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares.    O nome e a nacionalidade do estrangeiro, para o efeito de registro, serão os constantes do documento de viagem.  O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia, acreditado junto ao Governo brasileiro ou cujo prazo previsto de estada no País seja superior a 90 (noventa) dias, deverá providenciar seu registro no Ministério das Relações Exteriores.  O estrangeiro titular de passaporte de serviço, oficial ou diplomático, que haja entrado no Brasil ao amparo de acordo de dispensa de visto, deverá, igualmente, proceder ao registro mencionado neste artigo sempre que sua estada no Brasil deva ser superior a 90 (noventa) dias.  Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade.  A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de que trata o artigo 130 |
| 1. **Da Condição Jurídica do Migrante e do Visitante** | 3.1 **Do Residente Fronteiriço**  **Conceito (Art. 23 e 24, da Lei 13.445/17)**  A fim de facilitar a sua livre circulação, poderá ser concedida ao residente fronteiriço, mediante requerimento, autorização para a realização de atos da vida civil. Condições específicas poderão ser estabelecidas em regulamento ou tratado.  O residente fronteiriço detentor da autorização gozará das garantias e dos direitos assegurados pelo regime geral de migração desta Lei, conforme especificado em regulamento. O espaço geográfico de abrangência e de validade da autorização será especificado no documento de residente fronteiriço.  3.2 **Cancelamento (Art. 25, da Lei 13.445/17)**  O documento de residente fronteiriço será cancelado, a qualquer tempo, se o titular:   * Tiver fraudado documento ou utilizado documento falso para obtê-lo; * Obtiver outra condição migratória; * Sofrer condenação penal; ou * Exercer direito fora dos limites previstos na autorização.   **3.3 Da Proteção do Apátrida e da Redução da Apatridia (Art. 26, da Lei 13.445/17)**  **3.3.1 Apátrida**  Aplicam-se ao apátrida residente todos os direitos atribuídos ao migrante. O reconhecimento da condição de apátrida assegura os direitos e garantias previstos na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo [Decreto no 4.246, de 22 de maio de 2002](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4246.htm), bem como outros direitos e garantias reconhecidos pelo Brasil.  O processo de reconhecimento da condição de apátrida tem como objetivo verificar se o solicitante é considerado nacional pela legislação de algum Estado e poderá considerar informações, documentos e declarações prestadas pelo próprio solicitante e por órgãos e organismos nacionais e internacionais.  Regulamento disporá sobre instituto protetivo especial do apátrida, consolidado em processo simplificado de naturalização. O processo será iniciado tão logo seja reconhecida a situação de apatridia.  Reconhecida a condição de apátrida, o solicitante será consultado sobre o desejo de adquirir a nacionalidade brasileira. Caso o apátrida opte pela naturalização, a decisão sobre o reconhecimento será encaminhada ao órgão competente do Poder Executivo para publicação dos atos necessários à efetivação da naturalização no prazo de 30 (trinta) dias, observado o art. 65.  O apátrida reconhecido que não opte pela naturalização imediata terá a autorização de residência outorgada em caráter definitivo. Caberá recurso contra decisão negativa de reconhecimento da condição de apátrida. Subsistindo a denegação do reconhecimento da condição de apátrida, é vedada a devolução do indivíduo para país onde sua vida, integridade pessoal ou liberdade estejam em risco. Será reconhecido o direito de reunião familiar a partir do reconhecimento da condição de apátrida.    **Perda da Proteção (Art. 26, § 12, Lei 13.445/17)**  Implica perda da proteção conferida por esta Lei:  I - Renúncia;  II - Prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de apátrida; ou  III - Existência de fatos que, se fossem conhecidos por ocasião do reconhecimento, teriam ensejado decisão negativa.   * 1. **Do Asilado (Art. 27 a 29, da Lei 13.445/17)**   O asilo político, que constitui ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa. Regulamento disporá sobre as condições para a concessão e a manutenção de asilo.  Não se concederá asilo a quem tenha cometido crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo [Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm).  A saída do asilado do País sem prévia comunicação implica renúncia ao asilo.   * 1. **Da Autorização de Residência (Art. 30 a 36, da Lei 13.445/17)**   A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:  A residência tenha como finalidade: a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; b) tratamento de saúde; c) acolhida humanitária; d) estudo; e) trabalho; f) férias-trabalho; g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário; h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; i) reunião familiar;  A pessoa: a) seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação; b) seja detentora de oferta de trabalho; c) já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não reúna os requisitos para readquiri-la; e) seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida; f) seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional; g) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória; h) esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil;  **3.5.1. Não se concederá a autorização de residência (Art. 30, § 1o, Lei 13.445/17)**  A pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, ressalvados os casos em que: a) conduta caracterize infração de menor potencial ofensivo; b) seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação; c) tratamento de saúde; d) acolhida humanitária e e) reunião familiar.  Nos procedimentos conducentes ao cancelamento de autorização de residência e no recurso contra a negativa de concessão de autorização de residência devem ser respeitados o contraditório e a ampla defesa.  **3.5.2 Prazos e o procedimento da autorização de residência (Art. 31, Lei 13.445/17)**  A deliberação sobre a autorização deverá ocorrer em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar de sua solicitação. Nova autorização de residência poderá ser concedida, nos termos do art. 30, mediante requerimento.  O requerimento de nova autorização de residência após o vencimento do prazo da autorização anterior implicará aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 109.  O solicitante de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida fará jus a autorização provisória de residência até a obtenção de resposta ao seu pedido. Poderá ser concedida autorização de residência independentemente da situação migratória.  Poderão ser cobradas taxas pela autorização de residência. O Regulamento disporá sobre a perda e o cancelamento da autorização de residência em razão de fraude ou de ocultação de condição impeditiva de concessão de visto, de ingresso ou de permanência no País, observado procedimento administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa.    **3.5.3 Posse ou a propriedade de bem no Brasil (Art. 35, Lei 13.445/17)**  Não confere o direito de obter visto ou autorização de residência em território nacional, sem prejuízo do disposto sobre visto para realização de investimento. O visto de visita ou de cortesia poderá ser transformado em autorização de residência, mediante requerimento e registro, desde que satisfeitos os requisitos previstos em regulamento.  **3.6 Da Reunião Familiar (Art. 37, Lei 13.445/17)**  O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante: a) Cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma; b) Filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência; c) Ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou d) que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda. | **3.1 Do Fronteiriço (art. 21)**  Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.  Ao estrangeiro fronteiriço que pretenda exercer atividade remunerada ou frequentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso.  Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios.  **3.2 Do Asilado (art. 28 e 29)**  O estrangeiro admitido no território nacional na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem impostos pelo Direito Internacional, a cumprir as disposições da legislação vigente e as que o Governo brasileiro lhe fixar.  O asilado não poderá sair do País sem prévia autorização do Governo brasileiro.  A inobservância do disposto neste artigo importará na renúncia ao asilo e impedirá o reingresso nessa condição.  3.3 Posse de bens no Brasil (art. 6º)  A posse ou a propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza, ou autorização de permanência no território nacional.   * 1. **Reunião familiar poderia ser concedida aos portadores de visto permanente (art. 18ª, parágrafo 1º)**   O visto ou a residência permanentes poderão ser concedidos, a título de reunião familiar:         [(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art7) |
| 1. Da entrada no Território Nacional | **4.1 Da Fiscalização Marítima, Aeroportuária e de Fronteira**  Polícia marítima, aeroportuária e fronteira (Art. 38 a 40, Lei 13.445/17)  As funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira serão realizadas pela Polícia Federal nos pontos de entrada e de saída do território nacional.  É dispensável a fiscalização de passageiro, tripulante e estafe de navio em passagem inocente, exceto quando houver necessidade de descida de pessoa a terra ou de subida a bordo do navio.  O viajante deverá permanecer em área de fiscalização até que seu documento de viagem tenha sido verificado, salvo os casos previstos em lei.  Poderá ser autorizada a admissão excepcional no País de pessoa que se encontre em uma das seguintes condições, desde que esteja de posse de documento de viagem válido:  I - Não possua visto;  II - Seja titular de visto emitido com erro ou omissão;  III - Tenha perdido a condição de residente por ter permanecido ausente do País na forma especificada em regulamento e detenha as condições objetivas para a concessão de nova autorização de residência;  V - Seja criança ou adolescente desacompanhado de responsável legal e sem autorização expressa para viajar desacompanhado, independentemente do documento de viagem que portar, hipótese em que haverá imediato encaminhamento ao Conselho Tutelar ou, em caso de necessidade, a instituição indicada pela autoridade competente.  **4.2 Entrada condicional (Art. 41 a 43 Lei 13.445/17)**  A entrada condicional, em território nacional, de pessoa que não preencha os requisitos de admissão poderá ser autorizada mediante a assinatura, pelo transportador ou por seu agente, de termo de compromisso de custear as despesas com a permanência e com as providências para a repatriação do viajante.  O tripulante ou o passageiro que, por motivo de força maior, for obrigado a interromper a viagem em território nacional poderá ter seu desembarque permitido mediante termo de responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo.  A autoridade responsável pela fiscalização contribuirá para a aplicação de medidas sanitárias em consonância com o Regulamento Sanitário Internacional e com outras disposições pertinentes. | **4.1 Fiscalização (art. 22 e 23)**  A entrada no território nacional far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização dos órgãos competentes dos Ministérios da Saúde, da Justiça e da Fazenda.  O transportador ou seu agente responderá, a qualquer tempo, pela manutenção e demais despesas do passageiro em viagem contínua ou do tripulante que não estiver presente por ocasião da saída do meio de transporte, bem como pela retirada dos mesmos do território nacional.  A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 125, item VI. (art. 11 Lei 6.815/80)  Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção, sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída hajam sido visados pelo órgão competente do Ministério da Justiça.    Não poderá ser resgatado no Brasil, sem prévia autorização do Ministério da Justiça, o bilhete de viagem do estrangeiro que tenha entrado no território nacional na condição de turista ou em trânsito.  **4.2 Da Entrada Condicional (art. 27, parágrafo único)**  Na impossibilidade da saída imediata do impedido ou do clandestino, o Ministério da Justiça poderá permitir a sua entrada condicional, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante da empresa transportadora, que lhe assegure a manutenção, fixados o prazo de estada e o local em que deva permanecer o impedido, ficando o clandestino custodiado pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período. |
| 1. **Das Medidas de Retirada Compulsória (Art. 47 e 48, Lei 13.445/17)**   A repatriação, a deportação e a expulsão serão feitas para o país de nacionalidade ou de procedência do migrante ou do visitante, ou para outro que o aceite, em observância aos tratados dos quais o Brasil seja parte.  Nos casos de deportação ou expulsão, o chefe da unidade da Polícia Federal poderá representar perante o juízo federal, respeitados, nos procedimentos judiciais, os direitos à ampla defesa e ao devido processo legal. | **5.1 Da Repatriação (Art. 49, Lei 13.445/17)**  A repatriação consiste em medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade. Será feita imediata comunicação do ato fundamentado de repatriação à empresa transportadora e à autoridade consular do país de procedência ou de nacionalidade do migrante ou do visitante, ou a quem o representa.  A Defensoria Pública da União será notificada, preferencialmente por via eletrônica ou quando a repatriação imediata não seja possível.  Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, ao menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou separado de sua família, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, medida de devolução para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa.  **5.2 Deportação (Art. 50, Lei 13.445/17)**  A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional.  A deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando, da qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações domiciliares. A notificação não impede a livre circulação em território nacional, devendo o deportando informar seu domicílio e suas atividades. Vencido o prazo sem que se regularize a situação migratória, a deportação poderá ser executada.  A deportação não exclui eventuais direitos adquiridos em relações contratuais ou decorrentes da lei brasileira. A saída voluntária de pessoa notificada para deixar o País equivale ao cumprimento da notificação de deportação para todos os fins.  **5.2.1 Procedimento (Art. 51 a 53, Lei 13.445/17)**  Os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa e a garantia de recurso com efeito suspensivo. A Defensoria Pública da União deverá ser notificada, preferencialmente por meio eletrônico, para prestação de assistência ao deportando em todos os procedimentos administrativos de deportação.  A ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, desde que prévia e devidamente notificada, não impedirá a efetivação da medida de deportação. Em se tratando de apátrida, o procedimento de deportação dependerá de prévia autorização da autoridade competente.  Não se procederá à deportação se a medida configurar extradição não admitida pela legislação brasileira.   * 1. **Expulsão (Art. 54 a 60, Lei 13.445/17)**      1. **Conceito (Art. 54, Lei 13.445/17)**   A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado. Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:   1. Crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo [Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm); ou 2. Crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.   Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão, observado o disposto nesta Lei.  **Procedimento (Art. 54, § 3o. Lei 13.445/17)**  O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro.  O prazo de vigência da medida de impedimento vinculada aos efeitos da expulsão será proporcional ao prazo total da pena aplicada e nunca será superior ao dobro de seu tempo.  **5.3.3 Não se procederá à expulsão quando (Art. 55, Lei 13.445/17):**  I - a medida configurar extradição inadmitida pela legislação brasileira;  II - o expulsando:  a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;  b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente;  c) tiver ingressado no Brasil até os 12 (doze) anos de idade, residindo desde então no País;  d) for pessoa com mais de 70 (setenta) anos que resida no País há mais de 10 (dez) anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão; ou  No processo de expulsão serão garantidos o contraditório e a ampla defesa. A Defensoria Pública da União será notificada da instauração de processo de expulsão, se não houver defensor constituído. Caberá pedido de reconsideração da decisão sobre a expulsão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação pessoal do expulsando. Será considerada regular a situação migratória do expulsando cujo processo esteja pendente de decisão, nas condições previstas no art. 55. A existência de processo de expulsão não impede a saída voluntária do expulsando do País.   * 1. **Das Vedações (Art. 61 e 62, Lei 13.445/17)**   Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão coletivas. Entende-se por repatriação, deportação ou expulsão coletiva aquela que não individualiza a situação migratória irregular de cada pessoa. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal. | **5.1 Do Impedimento de Entrada (art. 26 e 27)**  O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça.  O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária.  O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá estender-se a todo o grupo familiar.  A empresa transportadora responde, a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do impedido.  **5.2 Da Deportação (art. 57 a 64)**  Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação.  Será igualmente deportado o estrangeiro que infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 37, § 2º, 98 a 101, §§ 1º ou 2º do artigo 104 ou artigo 105.  Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação do prazo de que trata o caput deste artigo.  A deportação consistirá na saída compulsória do estrangeiro.  A deportação far-se-á para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo.  Não sendo apurada a responsabilidade do transportador pelas despesas com a retirada do estrangeiro, nem podendo este ou terceiro por ela responder, serão as mesmas custeadas pelo Tesouro Nacional.    O estrangeiro poderá ser dispensado de quaisquer penalidades relativas à entrada ou estada irregular no Brasil ou formalidade cujo cumprimento possa dificultar a deportação.    O estrangeiro, enquanto não se efetivar a deportação, poderá ser recolhido à prisão por ordem do Ministro da Justiça, pelo prazo de sessenta dias.  Sempre que não for possível, dentro do prazo previsto neste artigo, determinar-se a identidade do deportando ou obter-se documento de viagem para promover a sua retirada, a prisão poderá ser prorrogada por igual período, findo o qual será ele posto em liberdade, aplicando-se o disposto no artigo 73.  Não sendo exeqüível a deportação ou quando existirem indícios sérios de periculosidade ou i**ndesejabilidade do estrangeiro,** proceder-se-á à sua expulsão.  O deportado só poderá reingressar no território nacional se ressarcir o Tesouro Nacional, com correção monetária, das despesas com a sua deportação e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, também corrigida.  **5.3. Da Expulsão (Art. 65 a 74)**  É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.  É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:  a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;  b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;  c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou  d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.  **5.3.1 Procedimento**  Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação.    A medida expulsória ou a sua revogação far-se-á por decreto.  Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação.  Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos.  O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.  O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 (noventa) dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo.    Em caso de medida interposta junto ao Poder Judiciário que suspenda, provisoriamente, a efetivação do ato expulsório, o prazo de prisão de que trata a parte final do caput deste artigo ficará interrompido, até a decisão definitiva do Tribunal a que estiver submetido o feito.  Compete ao Ministro da Justiça, de ofício ou acolhendo solicitação fundamentada, determinar a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.    Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa.    Salvo as hipóteses previstas no artigo anterior, caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do decreto de expulsão, no Diário Oficial da União  O estrangeiro, cuja prisão não se torne necessária, ou que tenha o prazo desta vencido, permanecerá em liberdade vigiada, em lugar designado pelo Ministério da Justiça, e guardará as normas de comportamento que lhe forem estabelecidas.    Descumprida qualquer das normas fixadas de conformidade com o disposto neste artigo ou no seguinte, o Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão administrativa do estrangeiro, cujo prazo não excederá a 90 (noventa) dias.  O Ministro da Justiça poderá modificar, de ofício ou a pedido, as normas de conduta impostas ao estrangeiro e designar outro lugar para a sua residência.  **5.4 Das Vedações**  Não se procederá à deportação se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira.  Não se procederá à expulsão  I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou  II - quando o estrangeiro tiver:  a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou  b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.  § 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar.  § 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo |
| 1. **Das Medidas de Cooperação Jurídica em Matéria Penal** | **6.1 Da Extradição**  Conceito (Art. 81, Lei 13.445/17)  A extradição é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.  A extradição será requerida por via diplomática ou pelas autoridades centrais designadas para esse fim. A extradição e sua rotina de comunicação serão realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo em coordenação com as autoridades judiciárias e policiais competentes.  Não se concederá a extradição quando (Art. 82, Lei 13.445/17):   1. O indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato; 2. O fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente; 3. O Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando; 4. A lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos; 5. O extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido; 6. A punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente; 7. O fato constituir crime político ou de opinião; 8. O extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção; ou 9. O extraditando for beneficiário de refúgio, nos termos da [Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm), ou de asilo territorial.   Crime político ou de opinião (Art. 82, Lei 13.445/17)  O crime politico ou de opinião não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração à lei penal comum ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal. Caberá à autoridade judiciária competente a apreciação do caráter da infração.  O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crime político o atentado contra chefe de Estado ou quaisquer autoridades, bem como crime contra a humanidade, crime de guerra, crime de genocídio e terrorismo.  Admite-se a extradição de brasileiro naturalizado, nas hipóteses previstas na Constituição Federal.  São condições para concessão da extradição (Art. 83, Lei 13.445/17):   1. Ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e 2. Estar o extraditando respondendo a processo investigatório ou a processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a pena privativa de liberdade.   Prisão cautelar (Art. 84, Lei 13.445/17)  Em caso de urgência, o Estado interessado na extradição poderá, previamente ou conjuntamente com a formalização do pedido extradicional, requerer, por via diplomática ou por meio de autoridade central do Poder Executivo, prisão cautelar com o objetivo de assegurar a executoriedade da medida de extradição que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, deverá representar à autoridade judicial competente, ouvido previamente o Ministério Público Federal.  O pedido de prisão cautelar deverá conter informação sobre o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.  O pedido de prisão cautelar poderá ser transmitido à autoridade competente para extradição no Brasil por meio de canal estabelecido com o ponto focal da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) no País, devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro, e, em caso de ausência de tratado, com a promessa de reciprocidade recebida por via diplomática.  Efetivada a prisão do extraditando, o pedido de extradição será encaminhado à autoridade judiciária competente. Na ausência de disposição específica em tratado, o Estado estrangeiro deverá formalizar o pedido de extradição no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando.  Caso o pedido de extradição não seja apresentado no prazo previsto no § 4o, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato sem que a extradição tenha sido devidamente requerida. A prisão cautelar poderá ser prorrogada até o julgamento final da autoridade judiciária competente quanto à legalidade do pedido de extradição.  Quando mais de um Estado requerer a extradição (Art. 85, Lei 13.445/17)  Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida. Em caso de crimes diversos, terá preferência, sucessivamente:  I - o Estado requerente em cujo território tenha sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;  II - o Estado que em primeiro lugar tenha pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica;  III - o Estado de origem, ou, em sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.  Nos casos não previstos nesta Lei, o órgão competente do Poder Executivo decidirá sobre a preferência do pedido, priorizando o Estado requerente que mantiver tratado de extradição com o Brasil. Havendo tratado com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que diz respeito à preferência de que trata este artigo.  Prisão albergue ou domiciliar (Art. 86, Lei 13.445/17)  O Supremo Tribunal Federal, ouvido o Ministério Público, poderá autorizar prisão albergue ou domiciliar ou determinar que o extraditando responda ao processo de extradição em liberdade, com retenção do documento de viagem ou outras medidas cautelares necessárias, até o julgamento da extradição ou a entrega do extraditando, se pertinente, considerando a situação administrativa migratória, os antecedentes do extraditando e as circunstâncias do caso.  O extraditando poderá entregar-se voluntariamente ao Estado requerente, desde que o declare expressamente, esteja assistido por advogado e seja advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição e à proteção que tal direito encerra, caso em que o pedido será decidido pelo Supremo Tribunal Federal.  Todo pedido que possa originar processo de extradição em face de Estado estrangeiro deverá ser encaminhado ao órgão competente do Poder Executivo diretamente pelo órgão do Poder Judiciário responsável pela decisão ou pelo processo penal que a fundamental.  Competência (Art. 88, Lei 13.445/17)  Compete a órgão do Poder Executivo o papel de orientação, de informação e de avaliação dos elementos formais de admissibilidade dos processos preparatórios para encaminhamento ao Estado requerido.  Compete aos órgãos do sistema de Justiça vinculados ao processo penal gerador de pedido de extradição a apresentação de todos os documentos, manifestações e demais elementos necessários para o processamento do pedido, inclusive suas traduções oficiais.  O pedido deverá ser instruído com cópia autêntica ou com o original da sentença condenatória ou da decisão penal proferida, conterá indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso e a identidade do extraditando e será acompanhado de cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e a prescrição.  O encaminhamento do pedido de extradição ao órgão competente do Poder Executivo confere autenticidade aos documentos.  O pedido de extradição originado de Estado estrangeiro será recebido pelo órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, encaminhado à autoridade judiciária competente.  Não preenchidos os pressupostos referidos no caput, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo da possibilidade de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.  Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.  Procedimento (Art. 91, Lei 13.445/17)  Ao receber o pedido, o relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, nomear-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver. A defesa, a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias contado da data do interrogatório, versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma de documento apresentado ou ilegalidade da extradição.  Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do órgão do Ministério Público Federal correspondente, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta.  Julgada procedente a extradição e autorizada a entrega pelo órgão competente do Poder Executivo, será o ato comunicado por via diplomática ao Estado requerente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo de 60 dias, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis.  Pedido da extradição negado (Art. 94, Lei 13.445/17)  Negada a extradição em fase judicial, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.  Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvadas as hipóteses de liberação antecipada pelo Poder Judiciário e de determinação da transferência da pessoa condenada.  Entrega do extraditando (Art. 95, Lei 13.445/17)  A entrega do extraditando será igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco sua vida em virtude de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.  Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por infração de menor potencial ofensivo, a entrega poderá ser imediatamente efetivada.  Não será efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assuma o compromisso de (Art. 96, Lei 13.445/17)   1. Não submeter o extraditando a prisão ou processo por fato anterior ao pedido de extradição; 2. Computar o tempo da prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição; 3. Comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos; 4. Não entregar o extraditando, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame; 5. Não considerar qualquer motivo político para agravar a pena; e 6. Não submeter o extraditando a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.   A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder. Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando.  O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziar-se no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática ou pela Interpol e novamente entregue, sem outras formalidades.  Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido, pelo órgão competente do Poder Executivo, o trânsito no território nacional de pessoa extraditada por Estado estrangeiro, bem como o da respectiva guarda, mediante apresentação de documento comprobatório de concessão da medida.  2. Da Transferência de Execução da Pena  Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do non bis in idem.  **6.2 Da transferência de presos**  A transferência de execução da pena será possível quando preenchidos os seguintes requisitos (Art. 100, Lei 13.445/17)   1. o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil; 2. a sentença tiver transitado em julgado; 3. a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação; 4. o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes; e 5. houver tratado ou promessa de reciprocidade.   O pedido de transferência de execução da pena de Estado estrangeiro será requerido por via diplomática ou por via de autoridades centrais.  O pedido será recebido pelo órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para decisão quanto à homologação.  Não preenchidos os pressupostos, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo da possibilidade de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.    A forma do pedido de transferência de execução da pena e seu processamento serão definidos em regulamento. A execução penal será de competência da Justiça Federal.  **6.3. Da Transferência de Pessoa Condenada no Brasil (Art. 103, Lei 13.445/17)**  A transferência de pessoa condenada poderá ser concedida quando o pedido se fundamentar em tratado ou houver promessa de reciprocidade.  O condenado no território nacional poderá ser transferido para seu país de nacionalidade ou país em que tiver residência habitual ou vínculo pessoal, desde que expresse interesse nesse sentido, a fim de cumprir pena a ele imposta pelo Estado brasileiro por sentença transitada em julgado.  A transferência de pessoa condenada no Brasil pode ser concedida juntamente com a aplicação de medida de impedimento de reingresso em território nacional, na forma de regulamento.  A transferência de pessoa condenada será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:   1. O condenado no território de uma das partes for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra parte que justifique a transferência; 2. A sentença tiver transitado em julgado; 3. A duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação; 4. O fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambos os Estados; 5. Houver manifestação de vontade do condenado ou, quando for o caso, de seu representante; e 6. Houver concordância de ambos os Estados.   A forma do pedido de transferência de pessoa condenada e seu processamento serão definidos em regulamento. Nos casos previstos nesta Seção, a execução penal será de competência da Justiça Federal.  Não se procederá à transferência quando inadmitida a extradição. | **6.1 Da Extradição (Art. 76 a 94)**  A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade.    Não se concederá a extradição quando:  I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;  II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;  III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;  IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano;  V - o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;  VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;  VII - o fato constituir crime político; e  VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.  § 1° A exceção do item VII não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.  § 2º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração.  § 3° O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.  São condições para concessão da extradição:  I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e  II - existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por Juiz, Tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo o disposto no artigo 82.  Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida.    § 1º Tratando-se de crimes diversos, terão preferência, sucessivamente:  I - o Estado requerente em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;  II - o que em primeiro lugar houver pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica; e  III - o Estado de origem, ou, na sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.  § 2º Nos casos não previstos decidirá sobre a preferência o Governo brasileiro.  § 3º Havendo tratado ou convenção com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo.  A extradição será requerida por via diplomática ou, quando previsto em tratado, diretamente ao Ministério da Justiça, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória ou decisão penal proferida por juiz ou autoridade competente.                           [(Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12878.htm#art1)  § 1o  O pedido deverá ser instruído com indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso, a identidade do extraditando e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e sua prescrição.                       [(Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12878.htm)  § 2o  O encaminhamento do pedido pelo Ministério da Justiça ou por via diplomática confere autenticidade aos documentos.                          [(Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12878.htm#art1)  § 3o  Os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão feita oficialmente para o idioma português.                          [(Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12878.htm#art1)  Art. 81.  O pedido, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, será encaminhado pelo Ministério da Justiça ao Supremo Tribunal Federal.                       [(Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12878.htm#art1)  Parágrafo único.  Não preenchidos os pressupostos de que trata o caput, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada do Ministro de Estado da Justiça, sem prejuízo de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.                          [(Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12878.htm#art1)  O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com este, requerer a prisão cautelar do extraditando por via diplomática ou, quando previsto em tratado, ao Ministério da Justiça, que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, representará ao Supremo Tribunal Federal.                       [(Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12878.htm#art1)  § 1o  O pedido de prisão cautelar noticiará o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.                     [(Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12878.htm#art1)  § 2o  O pedido de prisão cautelar poderá ser apresentado ao Ministério da Justiça por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro.                     [(Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12878.htm#art1)  § 3o  O Estado estrangeiro deverá, no prazo de 90 (noventa) dias contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando, formalizar o pedido de extradição.                     [(Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12878.htm#art1)  § 4o  Caso o pedido não seja formalizado no prazo previsto no § 3o, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido devidamente requerida.                      [(Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12878.htm#art1)  Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.[(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6964.htm#art2)  Efetivada a prisão do extraditando (artigo 81), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.                         [(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6964.htm#art2)  Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue.  Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa.[(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6964.htm#art2)  § 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.  § 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do Procurador-Geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.  § 3º O prazo referido no parágrafo anterior correrá da data da notificação que o Ministério das Relações Exteriores fizer à Missão Diplomática do Estado requerente.  Concedida a extradição, será o fato comunicado através do Ministério das Relações Exteriores à Missão Diplomática do Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.    Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo do artigo anterior, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de responder a processo de expulsão, se o motivo da extradição o recomendar.    Negada a extradição, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.  Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvado, entretanto, o disposto no artigo 67.  A entrega do extraditando ficará igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco a sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.  O Governo poderá entregar o extraditando ainda que responda a processo ou esteja condenado por contravenção.    Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assuma o compromisso:  I - de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;  II - de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;  III - de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação;  IV - de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame; e  V - de não considerar qualquer motivo político, para agravar a pena.  A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder.    Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando.  O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziar-se no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática, e de novo entregue sem outras formalidades.  Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido, pelo Ministro da Justiça, o trânsito, no território nacional, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem assim o da respectiva guarda, mediante apresentação de documentos comprobatórios de concessão da medida |